



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 581 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/10/2003

PROCESSO N.º 1/1507/03 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200301357

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR – MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – Auto de infração julgado Procedente. Infringência aos arts. 131, III; 829 e 874, todos do Decreto n° 24.569/97, Parecer n° 34/99 da douta Procuradoria Geral do Estado e Norma de Execução n° 07/99 da SEFAZ/CE. Penalidade prevista pelo art. 878, III, “a” do Decreto n° 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação:

“Durante fiscalização realizada no Centro Operacional da ECT, constatamos a presença de 01 volume contendo 15 cintos no valor de R\$ 585,00 sem documentação fiscal.

Em conformidade com o Parecer nº 34/99 da PGE e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ, lavrou-se o presente auto”.

Após apontar os dispositivos legais considerados infringidos, o autuante sugeriu a penalidade inserta no art. 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

Tempestivamente, a atuada apresentou defesa – fls. 06 a 14

Em primeira instância a julgadora acatou totalmente o feito fiscal e julgou procedente o auto de infração.

Em tempo hábil, a atuada apresentou recurso voluntário – fls. 22/30.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 443/2003, através do qual sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer supracitado.

É o relatório.

VOTO:

Trata o presente processo, lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, da acusação de transporte de mercadoria em situação fiscal irregular.

Em primeira instância o processo foi julgado Procedente.

A autuada contestou a decisão singular, alegando basicamente que se encontra fora do campo de incidência do ICMS, e que não pode ser taxada de contribuinte." Alega também que "não é transportador e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna de carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários."

Entretanto, em consulta do Sr. Secretário da Fazenda do Estado, acerca da possibilidade de serem desenvolvidas ações fiscais sobre o transporte de bens realizado pelos correios, assim se manifestou a douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 34/99, de 12/07/99, em sua ementa:

"EMENTA – Campo de incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo da incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual. À qualidade de "longa manus" da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal "strictu sensu". O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária o suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto à qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação."

Assim, ao efetuar serviço de transporte de mercadoria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sujeita-se às regras impostas pela legislação do ICMS, e, tendo as mercadorias, objeto da autuação, sido encontradas em situação fiscal irregular, conforme o art. 829 do Decreto nº 24.569/97, é a autuada responsável pelo pagamento do imposto devido.

Concluimos, portanto, correta a decisão singular, devendo a autuada ser penalizada com o art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2.003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Jose Milton Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Eliane Respland Figueredo de Sá
CONSELHEIRA

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO